



Número: **5118130-85.2019.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.366,66**

Assuntos: **Estaduais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REDE RODO PARK DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME (AUTOR)		LEONARDO ANACLETO RODRIGUES (ADVOGADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12174 0695	29/06/2020 14:07	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5118130-85.2019.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Estaduais]

AUTOR: REDE RODO PARK DE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por REDE RODO DE ESTACIONAMENTOS LTDA – ME em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, todos já qualificados, sustentando, em síntese que: a) a exigência da Taxa de incêndio instituída, pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.938/03, não atende aos pressupostos de especificidade e divisibilidade que legitimam a



exigência do tributo; b) que a referida taxa foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 16 (RE nº 643.247/SP). Pediu, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da taxa ora impugnada. Ao final, requereu a declaração de inexistência jurídico-tributária no que tange à obrigação de adimplemento da Taxa de Incêndio e a condenação do réu à devolução dos valores pagos indevidamente nos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

A inicial (id. 78947480) veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Custas recolhidas, id. 78948975.

Deferido o pedido liminar, nos moldes pleiteados, conforme decisão ao id. 79438366.

O ente requerido apresentou contestação ao id. 85046761, arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, argumentou, em suma: a) que a inconstitucionalidade declarada se deu quanto à instituição da taxa de incêndio pelo município e não pelo estado; b) a legalidade na exigência da taxa vindicada; c) a ausência de comprovação de pagamento; d) limitação do pedido de restituição a partir de 1º de agosto de 2017. Pediu pela suspensão do feito até o julgamento da ADI 4.411/MG. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, id. 87778631.

Alegações finais apresentadas pela autora (id. 116954516).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

O feito se encontra em ordem, sem vícios aparentes a inquiná-lo de nulidade, verificando-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inc. I do CPC.

A controvérsia circunscreve-se à suposta ilegalidade da cobrança referente à taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios (taxa de incêndio) prevista no art. 113, IV da Lei Estadual Lei nº 6.763/1975, na redação conferida pela Lei n. 14.938/2003.

Antes de adentrar ao mérito da questão, para o deslinde da presente lide, necessário se faz transcrever o artigo 144, V e §5º e artigo 145, inc. II, ambos, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)



Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

(...)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi instituído pelo artigo 113, inciso IV, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 14.938/03, que será devida a taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios, *verbis*:

"Art. 113. A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

IV - pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.

(...)

§ 2º - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública fica vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social, observado o disposto no § 3º – deste artigo.

§ 3º – O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B anexa a esta lei é vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e será aplicado:



I – no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento, prioritariamente, da unidade operacional de execução do CBMMG responsável pela área de atuação em que se encontra o município em que foi gerada a receita;

(...)"

A matéria ora discutida foi objeto de apreciação, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 643.247, pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu, em sede de repercussão geral, ser inviável a cobrança de "taxa" com a finalidade de prevenção e combate a incêndios. Confira-se:

"TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF - RE n. 643247 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe de 19.12.2017)."

O Superior Tribunal de Justiça, quanto à taxa cobrada pelo Estado de Minas Gerais, discutida nos autos, também adotou entendimento no sentido de que descabida sua cobrança, estando o respectivo julgado assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. ART. 113, IV, DA LEI 6.763/75, NA REDAÇÃO DA LEI 14.938/2003, AMBAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO PELO STF. RE 643.247/SP. ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE ORIGEM E DESTA CORTE EM CONFRONTO COM O ATUAL ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF SOBRE A MATÉRIA, EM JULGAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE



RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, DO CPC/2015). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. Recurso Ordinário, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, anteriormente improvido, pela Segunda Turma desta Corte, ao fundamento de que "é legítima a taxa de incêndio instituída pela Lei Estadual 6.763/75, com redação dada pela Lei 14.938/03, visto que preenche os requisitos da divisibilidade e da especificidade e que sua base de cálculo não guarda semelhança com a base de cálculo de nenhum imposto" (RMS 21.049/MG e 21.280/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma)". II. O Recurso Ordinário retornou - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento pelo Órgão colegiado, com fundamento no disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015), após a interposição de Recurso Extraordinário, pela parte impetrante -, para juízo de retratação, em face de julgado do STF, proferido no RE 643.247/SP, em regime de repercussão geral da questão constitucional. III. Não merece acolhida o pedido de retirada de pauta de julgamento e sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo, no STF, tanto dos EDcl no RE 643.247/SP, quanto da ADI 4.411/MG. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg nos EAREsp 174.508/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/09/2014), proclamou que "a pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF". Cumpre destacar, outrossim, que a aplicação da tese, pacificada em julgamento de recurso submetido ao rito da repercussão geral, não depende do seu trânsito em julgado. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2013; AgRg no ARE 977.190/MG,



Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2016; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015. IV. Não obstante as razões de decidir constantes do acórdão ora submetido a juízo de retratação, o Plenário do STF, ao julgar, sob o regime da repercussão geral, o RE 643.247/SP (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 19/12/2017), fixou, por unanimidade, a tese de que "a segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim". Do inteiro teor do acórdão paradigma colhe-se que "nem mesmo o Estado poderia, no âmbito da segurança pública revelada pela prevenção e combate a incêndios, instituir validamente a taxa, como proclamou o Supremo, embora no campo da tutela de urgência". Assim, a atual jurisprudência do STJ realinhou o seu posicionamento sobre a matéria, diante do novo entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 643.247/SP, sob a relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e sob regime de repercussão geral, afastando a exigência da taxa de combate a incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido: STJ, RMS 23.170/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2018; RMS 23.719/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018. V. Também o STF tem proferido decisões monocráticas, aplicando a tese firmada no RE 643.247/SP, sob o regime da repercussão geral, dando provimento a Recursos



Extraordinários interpostos pelo contribuinte, para afastar a exigência, pelo Estado de Minas Gerais, da ora questionada taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, instituída pelo art. 113, IV, da Lei 6.763/75, na redação da Lei 14.938/2003, ambas do Estado de Minas Gerais: STF, AI 658.127/MG e AI 655.847/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 15/05/2018), AI 650.544/MG, AI 658.018/MG, AI 668.255/MG, AI 685.468/MG, AI 690.969/MG e AI 740.760/MG (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe de 16/05/2018). VI. Recurso Ordinário provido, em razão do juízo de retratação, previsto art. 543-B, § 3º, do CPC/73 (art. 1.040, II, do CPC/2015)." (STJ - RMS n. 22.632/MG - Rel. Min. Assusete Magalhães - DJe de 19.06.2018)

A decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo o voto do ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, em controle concentrado de constitucionalidade, por unanimidade, firmou a tese em consonância com o artigo 144 da Constituição da República/88, que prevê a incumbência dos bombeiros militares na execução de atividades de defesa civil, em que a prevenção e o combate a incêndio são serviços essenciais do Estado e devem ser viabilizados mediante arrecadação de impostos e não por meio da cobrança de taxas, declarando a inconstitucionalidade art. 113, IV, da Lei Estadual nº 6.763/75, na redação dada pela Lei estadual nº 14.938/03.

Nesse sentido, há entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE INCÊNDIO - SUSPENSÃO DA COBRANÇA- ILEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO POR MEIO DE TAXA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 643.247/SP. - No julgamento do RE 643.247/SP (tema 16 da repercussão geral)



ficou assentado que é inconstitucional a cobrança da "taxa de incêndio", se mostrando indevida a sua cobrança pelo Estado de Minas Gerais. - À luz do precedente vinculante, forçoso o reconhecimento da inconstitucionalidade da "Taxa de Incêndio" instituída, pelo Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.938/03, daí porque inviável sua exigibilidade. - Sentença confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG: Apelação Cível: 1.0000.20.000370-5/001 – Des. (o) relator: Belizário de Lacerda – 73ª Câmara Cível – Data publicação da Súmula: 13/03/2020)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MODULAÇÃO DE EFEITOS - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE.

1. A taxa de prevenção e combate a incêndios, prevista pela Lei estadual nº 14.939/2003, é inconstitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2. Nas ações propostas depois do julgamento do RE 643.247/SP, é viável a compensação tributária dos valores pagos após 01/08/2017, a título de taxa de prevenção e combate a incêndios, conforme modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal. (TJMG: Apelação Cível: 1.0000.20.000358-0/001 – Des. (o) relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga – 19ª Câmara Cível – Data publicação da Súmula: 02/03/2020)

Logo, conclui-se que o Estado de Minas Gerais, ao instituir a cobrança da taxa de prevenção e combate a incêndios, como nos moldes dos autos, extrapolou os limites constitucionais e legais definidos, sendo declarada sua inexigibilidade e ilegalidade pela Suprema Corte.

Em relação ao pedido de repetição do indébito, registro que o Supremo



Tribunal Federal acolheu os Embargos de Declaração interpostos no Recurso Extraordinário n. 643.247/SP, no sentido de “modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento - 1º de agosto de 2017 -, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas”.

Nessa perspectiva, colaciono as seguintes considerações do acórdão julgador dos Embargos de Declaração no RE nº 643247:

(...)

Houve, no julgamento verificado, mudança de entendimento substancial, suplantando óptica consolidada há quase duas décadas, de modo a atrair a aplicação do § 3º do artigo 927 do Código de Processo Civil, pelo que devem ser atribuídos efeitos prospectivos à tese adotada.

(...)

Conheço dos embargos de declaração protocolados pelo Município de São Paulo e os provejo para modular prospectivamente os efeitos da tese, a partir da data da publicação da ata de julgamento - 1º de agosto de 2017 -, ressalvadas as ações anteriormente ajuizadas. (RE 643247 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 27-06-2019 PUBLIC 28-06-2019).

Desse modo, entendo por indevidos os valores pagos a título de “taxa de incêndio” após 01.08.2017, impondo-se, via de consequência, a restituição a partir da mencionada data.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS



PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inc. I do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a taxa de Segurança Pública pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios, instituída no artigo 113, inciso IV, da Lei Estadual n. 6.763/75, na redação conferida pela Lei n. 14.938/2003, tendo em vista que a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de incêndio restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, CONDENO o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de taxa de segurança pública pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios **a partir de 01.08.2017**, conforme se apurar oportunamente, mediante mero cálculo aritmético.

Os valores deverão ser devidamente corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, a partir do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) e até o trânsito em julgado da condenação e, após o respectivo trânsito em julgado, será aplicada a taxa SELIC, com fulcro nos Artigos 226 da Lei Estadual nº 6.763/75 e 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/95 e Súmula 188 do STJ.

Ante a sucumbência recíproca, mas mínima em relação a parte autora, condeno o ente requerido no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC.

A parte ré é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939/03, devendo, contudo, restituir a parte autora, em observância ao disposto no art. 12, §3º, do mesmo diploma legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Belo Horizonte, data informada no ID da assinatura digital.

Bárbara Heliadora Quaresma Bomfim

- Juíza de Direito -

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

